

Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 11, n. 23, p. 37-52, jan./abr. 2016

A PRÁTICA DA JUSTIÇA AMBIENTAL COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE PRACTICE OF ENVIRONMENTAL JUSTICE AS FACILITY EFFECTIVENESS OF THE ART 225 THE FEDERAL CONSTITUTION

Ana Keuly Luz Bezerra¹
José Machado Moita Neto²

Resumo: As questões ambientais ainda são pouco valorizadas em nossa sociedade, isto é agravado pela falta de percepção da distribuição assimétrica dos impactos negativos sobre a população. A temática da justiça ambiental, dentro de uma perspectiva socioeconômica e à luz dos preceitos constitucionais, traz em cena a necessidade de tratamento igualitário no que diz respeito aos impactos ambientais negativos que atingem a população. Neste trabalho buscou-se conhecer se a prática da justiça ambiental pode ser considerada como um instrumento de efetividade do artigo 225 da Constituição Federal. A metodologia aplicada foi a pesquisa de campo, por meio de entrevistas semiestruturadas, realizadas com operadores do direito. Para discussão dos resultados foi utilizada a técnica da análise de conteúdo (Bardin). O estudo ressaltou uma maior preocupação com as questões de natureza individual do que às de natureza coletiva e o desconhecimento da temática da justiça ambiental pelos operadores do direito e por fim que as desigualdades sociais e econômicas levam a hiperdesigualdades ambientais.

Palavras-Chave: Justiça Ambiental. Constituição Federal. Direitos Fundamentais.

Abstract: Environmental issues are still undervalued in our society, this is compounded by lack of awareness of the asymmetrical distribution of negative impacts on the population. The theme of environmental justice within a socio-economic perspective and in light of constitutional principles, brings into play the need for equal treatment with regard to the negative environmental impacts that affect the population. In this paper we sought to know whether the practice of environmental justice can be regarded as an effective instrument of Article 225 of the Constitution. The methodology was applied field research, through semi-structured interviews conducted with law enforcement officers. To discuss the results we used the technique of content analysis (Bardin). The study highlighted a greater concern for the individual nature of issues than the collective nature and ignorance of the issue of environmental justice by legal practitioners and finally that social and economic inequalities lead to environmental hyperinequalities.

¹ Doutoranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFPI, professora do eixo de Gestão e Negócios do Instituto Federal do Piauí, Campus Angical.

² Professor Titular da Universidade Federal do Piauí. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq na área de Ciências Ambientais. Orientador de Doutorado em Química. Orientador de Mestrado/Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente .

Keywords: Environmental Justice. Federal Constitution. Fundamental rights.

Sumário: Considerações Iniciais; 1 Direitos Fundamentais se tornam Direitos Intergeneracionais; 1.1 A Transversalidade das questões ambientais no texto Constitucional; 1.2 Direito ao Desenvolvimento Sustentável; 2 Procedimentos Metodológicos; 3 Resultados e Discussão; Considerações Iniciais; Referências

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos garantidos aos homens não surgem por acaso, sendo fruto do desenvolvimento da sociedade humana e dos movimentos econômicos, sociais e políticos que ocorrem em seu interior. Assim, aconteceu com os direitos humanos hoje considerados fundamentais.

Primeiramente, foram os direitos individuais considerados como de primeira geração que se caracterizavam como direitos de defesa dos indivíduos perante o Estado Liberal. Em seguida, foram os direitos econômicos, sociais e culturais, hoje denominados de segunda geração, que se caracterizavam por sua dimensão positiva de caráter individual, isto é, direitos dos indivíduos de buscarem uma prestação social por parte do Estado.

Com o grande desenvolvimento das sociedades modernas, ocorrido no século XX, a exacerbação dos impactos gerados pelos processos tecnológicos e o estado crônico de beligerância, fazem nascer os direitos da solidariedade, marcados por sua dimensão e titularidade coletiva e muitas vezes pela indefinição e indeterminabilidade, considerados doutrinariamente como direitos de terceira dimensão (DUARTE, 2006).

Referindo-se aos novos direitos, ainda na década de 1970, Bobbio (1992, p.6) deu ênfase ao direito fundamental ao meio ambiente. Diz ele: “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

Sabe-se que não coube ao Direito a primazia do estudo do meio ambiente; ao contrário, veio a reboque de outras ciências e disciplinas. Coube ao Direito, sim, a responsabilidade pela elevação do meio ambiente à categoria de bens tutelados pelo ordenamento jurídico positivo.

Os direitos difusos são aqueles cuja utilização é de uso coletivo e para o bem comum de todos. A perspectiva ambiental é assim considerada um direito coletivo difuso, positivado pela Carta Magna, em seu art. 225, que expressa claramente como sendo direito de todos “um meio ambiente justo ecologicamente equilibrado”.

A perspectiva de estudo do meio ambiente como direito humano fundamental por si só já suscita uma análise. Ainda mais quando se sabe que no contexto atual da sociedade mundial, guiada pelo fenômeno da globalização econômica, que se encontra assentado em uma racionalidade própria, se busca cada vez mais relativizar os direitos que se contradizem com a lógica estrutural do sistema econômico.

Nesse sentido, importa visualizar a perspectiva do meio ambiente como direito fundamental, a fim de que seja possível compreender a necessidade de

buscar os caminhos para a sua efetivação, na linha de pensamento propalada por Bobbio (1992), segundo o qual o problema grave com relação a tais direitos não era mais o de perquirir sua natureza e fundamentos, e sim, o de protegê-los. E ainda: no rumo da busca dessa justiça que haja uma impositiva tomada de posição no sentido de que os direitos e garantias fundamentais – no qual se insere o meio ambiente sadio – saiam do “texto” e se insiram no “contexto histórico” da vida dos seres humanos (DUARTE, 2006).

As regiões mais pobres ou periféricas normalmente são àquelas que recebem maior quantidade de resíduos e conseqüentemente sofrem os maiores danos ambientais. Relação igual se aplica na relação de desenvolvimento e expansão do sistema capitalista nos países centrais e periféricos, com a qual houve uma migração das atividades industriais potencialmente poluidoras para os países periféricos.

Acredita-se que a partir desta relação de desenvolvimento do capitalismo centro-periferia em nível global, expandiu-se a idéia de que as regiões menos privilegiadas de capital econômico e intelectual, não se “incomodariam” em receber os dejetos oriundos do desenvolvimento econômico daquela região, desde que houvesse uma contrapartida de geração de renda para estes.

Nessa perspectiva é importante verificar e analisar as razões/fatores que impossibilitam ou minimizam a acessibilidade à justiça ambiental por estas comunidades economicamente desfavorecidas. Dessa maneira, o presente estudo buscou conhecer se a prática da justiça ambiental pode ser considerada como um instrumento de efetividade do artigo 225 da Constituição Federal.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS SE TORNAM DIREITOS INTERGERACIONAIS

Compreendendo a expressão direito humano fundamental na linha de integração entre os direitos reconhecidos na ordem interna dos países e os direitos humanos de caráter internacional, reconhecidos como valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos, fundados no referencial ético da dignidade da pessoa humana, tem-se a compreensão de que o meio ambiente sadio é tido como direito fundamental de terceira dimensão.

A Constituição reconhece ainda o princípio da equidade intergeracional – das presentes e das futuras gerações – ao ambiente sadio. Pela primeira vez, são assegurados direitos à gerações que ainda não existem, e tais direitos restringem e condicionam a utilização e o consumo dos recursos naturais pelas presentes gerações, bem como as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado, que deverão considerar sempre a sustentabilidade dos recursos naturais a longo prazo (SANTILLI, 2005).

A Constituição consagra ainda o princípio da obrigação da intervenção do poder público, em seus diversos níveis e instancias, impondo-lhes a obrigação constitucional tanto de prevenir como de reparar danos ambientais. O acesso à informação e a educação ambiental é também reconhecido como fundamental à formação e à capacitação para a participação consciente e eficaz na gestão socioambiental. O acesso aos bens ambientais naturais e culturais deve ser

equitativo e baseado nos princípios da inclusão e da justiça social. (SANTILLI, 2005).

Esse direito ao meio ambiente sadio está inserido no rol dos direitos que todos os homens possuem, independente de raça, sexo, cor ou religião. De igual modo, a nossa Constituição Federal dá uma atenção especial a esse direito que também passa a ser objeto do dever de proteção e defesa por parte do Estado e da coletividade e, em razão da característica de ser essencial à qualidade de vida, constitui um bem jurídico que suscita uma proteção especial através de um regime jurídico próprio, de caráter público (DUARTE, 2006).

Essa sucinta configuração jurídica do direito ao meio ambiente sadio, o que, a princípio nos dá impressão de que nosso futuro e dos nossos filhos e netos estaria resguardado.

Nos países periféricos a situação ainda se torna mais complexa, por exigir a compatibilização de fatores heterogêneos, como o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a preservação ambiental, equilíbrio que se mostra difícil, ainda mais por força da relação extremamente desigual entre os países do Norte e do Sul, que se encontra marcada pela denominação mercantil, financeira e pelo progressivo distanciamento tecnológico, agravado pelas dificuldades impostas no acesso a tais tecnologias (BARROSO, 1996, p. 242).

Sendo assim, é de se concluir que, na análise da questão ambiental na sociedade contemporânea pós-moderna e pós-industrial, em que o meio ambiente sadio é considerado direito humano fundamental, cuja implementação fica enfraquecida em face da nova configuração do Estado e da crise do direito positivo, há que se fazer um exercício constante de recontextualização do direito ao meio ambiente sadio na ordem social, econômica e política na qual ele concretamente se insere, buscando sair de uma estrita concepção jurisdicista e legalista que o condene à letra morta (DUARTE, 2006).

1.1 A Transversalidade das questões ambientais no texto Constitucional

A questão ambiental não é tratada apenas no capítulo da Constituição especificamente destinado ao meio ambiente, mas está presente em diversos outros capítulos do texto constitucional (economia, desenvolvimento agrário, etc.), consagrando a orientação de que as políticas públicas ambientais devem ser transversais, ou seja, perpassar o conjunto das políticas públicas capazes de influenciar o campo socioambiental.

O capítulo da Constituição dedicado à política agrícola e fundiária e à reforma agrária (artigo 184 e seguintes) estabelece que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente aos seguintes requisitos: utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, aproveitamento racional e adequado, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. “Trata-se claramente da consagração da função socioambiental da propriedade” (SANTILLI, p. 69, 2005).

O capítulo dedicado à política urbana (arts. 182 e 183) também consagra a função socioambiental da cidade ao estabelecer que a política de desenvolvimento

urbano tem por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar entre seus habitantes.

Já o capítulo dedicado à saúde estabelece, entre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), a “colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (art. 200, VIII, CF/88), reconhecendo a estreita conexão entre meio ambiente e saúde, principalmente em países em desenvolvimento.

O capítulo que regula a comunicação social, também determina que, a lei federal deve estabelecer os meios legais para proteger a pessoa e a família contra a propagação de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Segundo Santilli (2005, p. 70):

a questão ambiental permeia vários capítulos da constituição, que revelam o reconhecimento de sua transversalidade e de que todas as políticas setoriais – pesqueira, florestal, mineral, industrial, econômica, agrícola, urbana, etc. – devem incorporar o componente e as variáveis ambientais.

O socioambientalismo que permeia a Constituição brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental. “O casamento socioambiental orienta e fundamenta toda a legislação infraconstitucional brasileira aprovada após a Constituição de 1988 dando-lhe coerência e unidade axiológico-normativa” (SANTILLI, 2005, p. 93).

1.2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No estudo do direito ao meio ambiente sadio na sociedade contemporânea não se pode deixar de considerar o direito ao desenvolvimento, hoje também configurado entre os “novos” direitos fundamentais. Conforme dispõe o caput do art. 170 da CF/88, a finalidade da ordem econômica estaria em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e portanto o conceito de desenvolvimento aqui mencionado reflete esta finalidade do permissivo legal citado (DERANI, 2008).

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1986).

A sociedade contemporânea, principalmente nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, se tornou um modelo de insustentabilidade, naturalmente geradora de complexos problemas ambientais que não podem ser resolvidos sem que haja uma tomada de consciência por parte dos governantes de todo o mundo, assim como de todas as sociedades que habitam o

planeta, de que imprescindível e urgente se faz garantir a manutenção da melhoria das bases de conservação da vida (DUARTE, 2006).

Desta forma, pressupõe-se o reconhecimento de que os limites ambientais devem ser tomados como parâmetros para a gestão de um novo paradigma de desenvolvimento, então de fato sustentável, afastando-se o simplismo da idéia de que o desenvolvimento sustentável se resume à mera economia de recursos naturais.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Utilizou-se de uma pesquisa de campo de caráter descritivo, através da técnica de entrevistas semi-estruturadas a partir de questões abertas sobre o tema a entrevistados previamente selecionados. As entrevistas foram efetuadas de forma sucinta, facilitando a identificação dos tópicos considerados relevantes, foram gravadas com a autorização dos participantes e em gravações transcritas em fichas.

O estudo da justiça ambiental, tema central discutido nesta pesquisa, não é conceitualmente uma ciência, mas tem um caráter epistemológico, porque apresenta conceitos científicos de diversas áreas do conhecimento utilizadas em sua fundamentação, especificamente a ciência jurídica e os estudos socioeconômicos sobre desenvolvimento sustentável.

Neste estudo, foi realizada uma discussão das conseqüências epistemológicas da adoção de um conceito de desenvolvimento sustentável que pressupõe explicitamente que a biosfera e as sociedades humanas são sistemas complexos e abertos.

Considera-se que a hegemonia positivista nas ciências naturais assim como da hermenêutica pós-moderna nas ciências sociais constituem obstáculos importantes para que a ciência possa contribuir efetivamente para a solução dos problemas relacionados ao desenvolvimento e à sua sustentabilidade.

Inicialmente, procura-se mostrar que o pressuposto da complexidade implica considerar que o desenvolvimento sustentável, longe de ser um estado específico, cujas características e formas de atingir seriam passíveis de serem definidas cientificamente, corresponde, sobretudo, a um processo que depende da própria capacidade evolutiva da sociedade como um todo.

A promoção do desenvolvimento sustentável, nesse sentido, é incompatível com a noção positivista de um conhecimento científico infalível, cuja função seria a de proporcionar um controle crescente sobre a natureza e a sociedade.

Por outro lado, o relativismo subjetivo e absoluto proposto pela hermenêutica pós-moderna diante da complexidade das sociedades contemporâneas impossibilita que a ciência possa contribuir para a construção de critérios e referenciais adequados à análise dos problemas relacionados ao desenvolvimento sustentável.

No pólo teórico faz-se importante ressaltar a natureza multidisciplinar da questão ambiental e da problemática objeto do estudo, que tem claramente um caráter interdisciplinar, vez que requer conhecimentos de áreas diversas do conhecimento, para sua construção e fundamentação.

Neste sentido, nesta pesquisa utilizar-se-á das diversas ciências sociais e humanas, dentre elas: Direito, Antropologia, Economia, Sociologia, Filosofia, Administração e também das Ciências Ambientais.

Diversos conceitos serão estudados a partir da definição científica predominante. Serão analisadas, as questões legais e jurídicas que cercam o tema, principalmente à luz da Constituição Federal, um estudo em uma comunidade de baixa renda e suas características sociais, a distribuição de renda e o desenvolvimento sustentável, a implementação das políticas públicas, principalmente no âmbito municipal como objeto de realização da justiça ambiental.

Adotaram-se algumas perspectivas teóricas de direito para análise das discursividades dos aplicadores da lei, sobre sua atuação e as decisões produzidas, dentre elas as de Ronald Dworkin e Jungle Harbemas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados da pesquisa de campo foram coletados nos dias 28 de agosto de 2012, 16 de outubro de 2012 e dia 12 de agosto de 2013 com os membros do Ministério Público. A entrevista com o membro do Ministério Público do Estado de São Paulo foi realizada por videoconferência através da plataforma Skype.

Foi entrevistada ainda no dia 17 de dezembro de 2012 uma advogada militante das causas socioambientais da cidade de Teresina/PI, por meio de gravação de voz em AMR em um aparelho celular, com a devida autorização das entrevistadas, que posteriormente foram transcritas.

Estas entrevistas serviram de base para a concretização da apresentação dos resultados da pesquisa de campo com base no modelo de pesquisa qualitativa.

Para análise dos dados coletados utilizou-se o método denominado de “análise de conteúdo” baseado em Laurence Bardin. Análise de Conteúdo, esclarece Bardin (2009), é caracterizado pela expansão das aplicações da técnica a disciplinas muito diversificadas e pelo aparecimento de interrogações e novas respostas no plano metodológico.

Denominaram-se os entrevistados, para utilização nesta discussão de P1, P2, P3 e A1, sendo que P1 é membro do Ministério Público (MP) do Estado do Piauí, P2 é membro do Ministério Público do Estado do Ceará, P3 é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e A1 é a advogada.

Inicialmente, indagou-se sobre a posição dos mesmos no que diz respeito as principais questões ambientais que o cidadão de suas respectivas localidades enfrentam, os membros do MP, foram unânimes ao colocar que o saneamento, coleta e destinação adequada de resíduos sólidos, tratamento de esgotos, a poluição sonora, o desmatamento e a redução de áreas verdes nas cidades; e o assoreamento dos rios são problemas ambientais de quase todas as capitais e grandes cidades brasileiras.

O entrevistado A1, respondeu que “os problemas mais graves enfrentados no meio urbano são: a poluição dos rios Poty e Parnaíba, pelo despejo de esgotos sem tratamento e a devastação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas áreas urbanas”.

Outro grave problema apontado pela entrevistada são os loteamentos urbanos, nos quais se buscam burlar as leis e por isso utilizam-se dos subterfúgios do parcelamento dos solos para burlar a exigência da preservação da área verde, a retirada do Massará, e mencionou ainda o Programa Lagoas do Norte (projeto financiado pelo Banco Mundial como de preservação ambiental) que, de acordo com o entrevistado, “utiliza um modelo de higienização dos centros urbanos, que não considera as questões sociais, as identidades da comunidade com a área, mas que não atende aos objetivos de preservação/recuperação ambiental”.

O entrevistado A1, destacou ainda que o lixo, a falta de tratamento adequado e ausência da coleta seletiva pública, o trânsito e o aumento de veículos diariamente sem a estrutura necessária para suportar o tráfego produzido, e o poder público que sequer contrapõem-se à mídia que incentiva a compra de veículos e, finalmente, e por fim a questão climática. Destacou ainda que as políticas públicas urbanas não consideram as pesquisas realizadas sobre Teresina, aspectos geográficos e recomendações para as edificações urbanas.

Em seguida, questionou-se aos membros do MP se estes problemas apontados são sentidos por todos com a mesma intensidade. Os entrevistados destacaram suas posições afirmando que os problemas não são sentidos com a mesma intensidade, no entanto com interpretações diferenciadas. O entrevistado P1 afirma que “com exceção da questão do saneamento básico, os demais são sentidos com maior intensidade na zona leste da capital teresinense”, já o entrevistado P2, respondeu que “as classes menos favorecidas economicamente padecem mais com os problemas ambientais. Lixões, esgotos a céu aberto são mais visíveis nas áreas mais pobres das cidades, porém, ambos os segmentos sociais, abastados e não abastados, também promovem danos ambientais”.

A posição do entrevistado P3 é de que estas diferenças “são mais percebidas do ponto de vista urbano e de moradia, dessa forma as pessoas que moram nos entornos e favelas próximas as regiões metropolitanas, acabam sofrendo mais com a ausência das políticas públicas”.

Conforme o entrevistado A1, de um modo geral, todos são atingidos, mas os pobres acabam recebendo os impactos de forma mais agressiva. E que estas questões estão ligadas, principalmente às questões econômicas e de informação, e oportunidade de se manifestar diante das mudanças provocadas pelo poder público.

Indagados sobre se esta diferença estaria ligada à questões sociais, ou se o poder público discrimina ao atender melhor determinada região da cidade, os entrevistados tiveram posicionamentos diferentes. O entrevistado P1, continua afirmando que não percebe diferença quanto aos problemas ambientais relacionados aos aspectos sociais, ou mesmo se o poder público atua de forma proposital neste sentido. Relata a carência das políticas públicas que são distribuídas de forma irregular e que acaba resultando em impactos mais evidentes nas zonas periféricas, mas que estas são principalmente ligadas ao saneamento básico.

Já o entrevistado P2 afirmou que:

a questão social não pode ser divorciada da questão ambiental em duas perspectivas. O poder econômico pode patrocinar danos ambientais mas os segmentos sociais menos favorecidos também contribuem para a ocorrência desses anos. Quanto ao poder público, talvez não seja o caso de discriminar uma região em detrimento de outras regiões, mas a articulação

dos segmentos sociais mais favorecidos economicamente tem mais força e fôlego junto ao poder público, o que não acontece no outro segmento.

Após indagar sobre a diferença no reflexo dos problemas ambientais por questões sociais, questionou-se se existiriam outras características da população que definem a maior ou menor garantia do meio ambiente saudável tal como raça, cultura, religião, etc. segundo o entrevistado P1 “o maior nível de escolaridade assegura mais consciência a população, que pode desta forma buscar garantias para seus diversos direitos, incluindo os ambientais. Mas que só isso não garante uma população mais educada ambientalmente”. Se assim fosse, continua o entrevistado, “na zona leste, não teríamos lixo jogado no chão, poluição sonora em locais e horários proibidos, terrenos baldios sem muro e utilizados como lixões, assoreamento das margens dos rios, principalmente o rio Poty, com a mesma ou maior intensidade que nas zonas consideradas periféricas”.

Já para os entrevistados P2 e P3 alegam que “além dessas características, a educação, a politização, a urbanidade, o sentimento de pertencimento ao lugar de uma sociedade, contribuem sobremaneira para o meio ambiente saudável”.

Nesse sentido indagou-se se os entrevistados percebiam algum problema ambiental que atinge a todos indistintamente, os entrevistados P1 e P3, destacaram que os problemas dessa natureza são: poluição sonora, lixo em terrenos baldios e nas margens dos rios, poluição do ar, principalmente por automóveis.

Já o entrevistado P2 entende que, de modo geral, os efeitos dos danos ambientais atingem a todos indistintamente, mas “a ocupação e o crescimento desordenado das cidades se destacam como um evento cujos efeitos atingem a todos”. Outro problema, destaca o entrevistado, “é o aumento populacional, em razão da necessidade da produção de alimentos em larga escala, com avanço sobre os espaços ambientais naturais”.

Em seguida, questionou-se aos entrevistados, e nesses casos de “injustiça evidente” a quem se deve recorrer? Todos os entrevistados afirmaram que nessas situações se deve recorrer às instituições do Estado, ao Poder Executivo, na elaboração de políticas públicas ambientais voltadas à redução das desigualdades socioambientais, ao Poder Legislativo na elaboração de leis mais efetivas, ao Poder Judiciário, julgando as demandas que envolvem interesses econômicos não só considerando a variável ambiental, mas atento às injustiças ambientais.

Esclarecido sobre quais problemas e a quem se deve recorrer, indagou-se os entrevistados, sobre as iniciativas do Ministério Público no sentido de igualar o tratamento relativo às questões ambientais. O entrevistado P1 afirma que o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CAOMA) tem algumas iniciativas na solução dos problemas ambientais, mas não motivadas por estes princípios de igualar tratamento à população.

Já o entrevistado P2 destacou que em alguns lugares, como a cidade de Porto Alegre/RS, essas iniciativas datam do final da década de noventa do século passado e se consolidaram nos primeiros anos deste século, e que questões ambientais relacionadas à regularização fundiária urbana já eram abordadas de forma integrada, a casa, a coleta de resíduos, o saneamento (água e esgoto), a mobilidade urbana etc. Em outras cidades, essas tratativas vem sendo consolidadas em meados da primeira década deste século.

O entrevistado destacou ainda que em 2007, os Ministérios Públicos dos Estados criaram um conselho que abrange os órgãos que atuam no apoio às promotorias de meio ambiente de todos os Estados. Essa atuação tem viabilizado a troca de experiências exitosas e boas práticas. No último ano o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), elaborou o Planejamento Estratégico Nacional, destacando quatro programas nacionais, um deles voltado à atuação do meio ambiente.

Em seguida questionou-se nessa perspectiva de atuação do Ministério Público, quem deveria caminhar a frente (vanguarda) a sociedade civil (por meio de associações de moradores) ou o Ministério Público numa reivindicação específica. Nesse sentido, os entrevistados P1 e P3 se posicionaram de maneira semelhante, devendo a sociedade civil andar a frente e respaldar ou apoiar as ações do Ministério Público. Inclusive, o entrevistado P1, citou alguns exemplos, em que a sociedade civil teve a iniciativa e o Ministério Público, também, teve força em razão da expressão social que representou nas respectivas demandas, principalmente de poluição sonora e lixo em locais inadequados.

Já o entrevistado P2, acredita no equilíbrio dessa vanguarda, e que ambos sociedade civil e Ministério Público, devem caminhar à frente. Destacou o entrevistado P2:

no encaminhamento das questões ambientais, solução de problemas, cobrança de políticas ambientais etc, esse caminhar pode ser alternado, sociedade civil, Ministério Público, na vanguarda das reivindicações. É curioso, por exemplo, que a sociedade civil não percebe a ocorrência da improbidade administrativa ambiental, uma omissão no trato da abordagem pelo gestor público. Essa ocorrência tem sido uma das causas da injustiça ambiental.

Devido a tais situações, indagou-se sobre a opinião dos mesmos sobre como seria uma relação virtuosa para que as questões ambientais encontrassem soluções rapidamente, e nesse contexto, o que falta acontecer para essa concretização.

Para o entrevistado P1, falta muito para que as questões ambientais encontrem relevância na sociedade atual. E destacou a ausência de políticas públicas efetivas e distributivas de forma igualitária, desenvolvimento da consciência e cidadania na população e um judiciário mais efetivo.

Para os entrevistados P2 e P3 a solução extrajudicial para as demandas ambientais; a compreensão da dimensão da improbidade administrativa ambiental pelos Tribunais de Contas e pela sociedade civil.

Dessa forma, argumenta o entrevistado P2:

falta, também, e falta muito, é o interesse da sociedade, como um todo, em favor do meio ambiente, quando este conflita com outros interesses, tais como comodidade de veículo automotor individual, antenas de telefonia móvel para o atendimento de sua necessidade de se comunicar através de telefones cada vez mais sofisticados em serviços, etc. e que essa dimensão ambiental poderia ser estimulada através da educação, da publicidade institucional.

Em seguida, tendo esclarecida a opinião dos entrevistados sobre uma relação virtuosa que as questões ambientais encontrassem soluções rapidamente, indagou-se o porquê de apesar de assegurado no texto constitucional, os princípios de equidade e de direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, ainda não é uma realidade a nível nacional e local?

Os entrevistados P1 e P3 afirmam que isto ocorre principalmente, pela falta de consciência de direitos e deveres da grande maioria da população. Destacou o entrevistado P1 que, “quanto maior o nível de consciência, maior o grau de incômodo e a demanda de insatisfações e, por conseguinte, o número de reclamações, que motivaram a atuação dos órgãos públicos”.

Já para o entrevistado P2 a Constituição brasileira de 1988 representa muitos anseios para a construção de uma sociedade justa, solidária, tendo sido elaborada também com os anseios da vivência de um período ditatorial recente.

Afirma que:

muitas das demandas sociais proclamadas na Constituição Federal e atendidas, como os direitos sociais, por exemplo, tem se entrelaçado com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado e, por incrível que pareça, e apresentadas como emergenciais, em desprestígio ao meio ambiente, dentre outros aspectos. Paralelo a isso, o Poder público nem a sociedade percebem essa dimensão.

O entrevistado ainda relata um exemplo bem visível dessa realidade, ressaltando a inexistência de manifestações públicas em favor dos recursos ambientais, como visto, agora na revogação do código florestal.

Em seguida, questionou-se sobre a definição deles de justiça ambiental e se temos justiça ambiental. Para esse questionamento, houve diferentes posicionamentos. Iniciamos com P1, que definiu justiça ambiental pautada no aspecto legal, afirmando que seria aplicação das leis com a preponderância das questões ambientais e que não temos justiça ambiental em Teresina, questionando principalmente a atuação do judiciário.

Destacou ainda que atualmente prefere não propor demandas judiciais, tendo em vista a total ineficácia das medidas, e que tem resolvido a maioria de suas demandas em nível administrativo, por meio de Termos de Ajuste de Condutas (TACs), firmado entre as partes, que designa audiências de conciliação, confrontando o poluidor com quem está recebendo os danos/impactos, a fim de que um se coloque na posição do outro e, assim, possa-se chegar a um acordo na solução do litígio.

E continua afirmando, que este modo de atuação tem lhe gerado mais êxito do que quando propõe as demandas em juízo, visto que ao fazê-las, saem de sua alçada e passam para a competência do judiciário, que pouco tem feito pelas questões ambientais no Estado do Piauí. Ressaltou que nunca conseguiu uma antecipação de tutela nas ações civis públicas propostas, ou mesmo qualquer tipo de condenação.

Apesar de o TAC apresentar-se como uma solução mitigadora e célere para as questões ambientais que requerem estes atributos, na maioria das vezes ele tem sido utilizado como uma solução para a inércia e/ou descaso do judiciário para com estas questões, especificamente do judiciário local, como assim referiu o entrevistado P2.

O TAC tem sido a principal forma de expressão do Ministério Público diante das irregularidades ambientais que lhe são apontadas/denunciadas pela sociedade. Contudo, a ação do Ministério Público, inclusive para acionar o poder judiciário deve ser pautada em informações verídicas e comprovadas/documentadas, e muitas vezes essa documentação não é conseguida, ou as vezes até lhe são disponíveis, mas não retratam àquilo que realmente se observa.

A entrevistada P2, esclareceu que a justiça ambiental deve promover o equacionamento dos gravames e dos ônus ambientais entre os diversos segmentos sociais, impedindo que os segmentos sociais menos favorecidos economicamente padeçam de todos os ônus das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e os segmentos mais favorecidos desconheçam ou não sejam incomodados com tais ônus. Com relação a existência da justiça ambiental, o entrevistado respondeu que não existe, e que este não é um privilégio só da capital cearense, “muitas cidades praticam muita injustiça ambiental, posicionou-se o entrevistado”.

Finalizando sua percepção da pesquisa, A1 relatou que, o Estado do Piauí, sobre o lema do Desenvolvimento, nos últimos 10 anos tem provocado uma política de desenvolvimento agressiva ao meio ambiente e aos pobres. E exemplificou sua argumentação narrando o caso da instalação da Empresa Suzano no Estado, que teve autorização para desmatar uma área igual ao estado do Sergipe e o problema da soja no sul do Estado.

Percebe-se que os princípios da justiça ambiental têm passado despercebidos pelos operadores do direito nas suas diversas formas de atuação perante à sociedade. Apesar de tratarem prioritariamente da defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentável, meio ambiente como direito fundamental, ao mencioná-las boa parte dos operadores entrevistados utilizam-se de um raciocínio meramente legalista, sem ampliá-los e direcioná-los à questão socioambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas questões jurídicas de natureza ambiental, não se percebe o equilíbrio entre as três dimensões do desenvolvimento sustentável, a ambiental, a econômica e a social, o que acaba resultando em uma análise simplista, que considera o meio ambiente isolado e, portanto, sem qualquer inovação jurídica relativa ao tema. Questões como o que determina a escolha para instalação de aterros sanitários ou uma indústria altamente poluidora, são restritas à verificação se cumprem ou não o previsto na legislação regulamentadora. Isso se dá em razão da natureza limitada e tecnicista da informação, da assimetria no acesso à informação, da desconsideração do tempo histórico de escuta da sociedade, do tempo de maturação das informações entre os atores sociais.

A injustiça ambiental também foi configurada através das entrevistas realizadas, nas quais pode-se verificar que existe assimetria dos impactos ambientais e sobretudo na distribuição das políticas públicas, sejam elas relacionadas ao saneamento básico, a saúde pública, segurança, etc.

Na percepção dos membros do ministério público entrevistados e da cientista social, a injustiça ambiental se configura no Brasil, principalmente pelo

mecanismo de implantação das políticas públicas que privilegia algumas classes em detrimento de outras.

Normalmente, as classes privilegiadas são as mais abastadas economicamente e com acesso amplo à educação, o que as torna informadas e portanto, mais cientes de seus direitos. Na outra ponta temos na maioria dos casos uma população que por sua própria formação histórica, vive à margem da “sociedade” e tendo que se “conformar” com aquilo que lhe é oferecido, como se o mínimo que fazem, refletisse o máximo que aquela população merece. E como não há nesses indivíduos a consciência do que lhe é tolhido, eles acabam por aceitar todas as situações que lhe são impostas de maneira conveniente pelos gestores públicos.

A injustiça ambiental foi a pauta que usamos neste trabalho para desvelar as inúmeras situações nas quais a Constituição do Estado Brasileiro não se realiza em sua plenitude. Ver a realidade ainda não é diagnosticá-la e nem apresentar soluções adequadas.

O sistema judiciário, o poder público e a coletividade podem transformar-se e transformar a realidade brasileira. Cabe a investigação científica, contribuir com a postura crítica, indicando o quanto ainda estamos longe da utopia criada em 1988 com a nossa Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental** – novas articulações entre meio ambiente e democracia, in IBASE/CUT-RJ/IPPUR-UFRJ, Movimento Sindical e Defesa do Meio Ambiente – o debate internacional, série Sindicalismo e Justiça Ambiental vol.3, RJ, 2000, p.7-12

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, LDA, 2009.

BARROSO, Luís Alberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BECK, Ulrich. **Risk society**. Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil**. I Encontro da ANPPAS – Indaiatuba, São Paulo, outubro de 2002. Disponível em:

<http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2013.

LAKATUS, E. M.; MARCONI, M. A. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, elaboração, análise e interpretação dos dados. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1985

LOW, Nicholas; GLEESON, Brendan. **Ecosocialisation and Environmental Justice**. Paper for the Conference of the International Critical Geography Group, University of Taegu, 10th – 13th August, 2000. Disponível em: <http://econgeog.misc.hit-u.ac.jp/icgg/intl_mtgs/NLowBGleeson.pdf>. Acesso em: 03 de nov. 2013.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LYNCH, B.D. **Instituições Internacionais para a Proteção Ambiental**: suas implicações para a justiça ambiental em cidades latino-americanas. In: A Duração das Cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas, Henri Acselrad (org.) Rio de Janeiro: De Paulo Editora, 2001, p. 57 – 82.

MADEIRA FILHO, Wilson (Org.). **Direito e justiça ambiental**. Niterói: PPGSD-Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MOHAI, Paul; PELLOW, David; ROBERTS, J. Timmons. **Environmental justice**. Annu. Rev. Environ. Resour. 2009. 34: 405-30. Disponível em: <<http://www.annualreviews.org>> by Universidade Federal do Piauí on 03/09/12.

NUSDEO, Ana Maria. **Justiça ambiental**. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2013.

PELLOW, David N. **Social inequalities and environmental conflict**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p 15-29, jan./jun.,2006.

RAWLS, J. **Uma teoria de justiça**. Brasília: UnB, 1981,

ROBERTS, JT; TOFFOLON-WEISS, M. **Chronicles form the Environmental Justice Frontline**. Cambridge, MA/New York: Cambridge Univ. Press, 2001.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 1993.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

Recebido em 27 de outubro de 2015

Aceito em 15 de agosto de 2016

